PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 TJBA PROTEGE – ANÁLISE DE MEDIDAS PROTETIVAS, AMPARO E PROTEÇÃO INTEGRAL À VÍTIMA VULNERÁVEL

Processo: 8044731-73.2026.8.05.0080

Órgão Julgador: NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (MPUs)

DECISÃO

Trata-se de pedido de Medidas Protetivas de Urgência, com fundamento na Lei nº 11.340/2006, formulado pela ofendida Regina Couto de Oliveira Neta, por meio de advogada, em face de Wilton Melo Santos.

O expediente foi instruído com Boletim de Ocorrência nº 00814423/2026 (ID 590608712, págs. 3-5), Termo de Declarações da vítima (ID 590608712, págs. 45-46), Requerimento de Medidas Protetivas de Urgência (ID 590608712, págs. 10-29) e Procuração (ID 590608712, págs. 38-40).

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, registro que a presente decisão é proferida no âmbito do Núcleo de Justiça 4.0 TJBA PROTEGE - Análise de Medidas Protetivas, Amparo e Proteção Integral à Vítima Vulnerável, instituído pelo Decreto Judiciário nº 246, de 17 de março de 2026. A atuação deste Núcleo observa o Eixo I, destinado especificamente à prolação da primeira decisão acerca dos pedidos de medidas protetivas de urgência, em estrita observância ao prazo legal de 48 (quarenta e oito) horas.

Ressalta-se a prescindibilidade de prévia manifestação do Ministério Público, conforme autoriza o artigo 19, § 1º, da Lei nº 11.340/2006, dada a urgência que o caso requer.

A concessão de medidas protetivas de urgência pressupõe a demonstração de probabilidade do direito e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No âmbito da violência doméstica, a palavra da vítima assume especial relevância, sendo suficiente, em cognição sumária, para a deflagração da proteção estatal.

No caso em tela, a materialidade e os indícios de autoria das agressões sofridas pela vítima restaram evidenciados pelo boletim de ocorrência e pelas declarações prestadas perante a autoridade policial.

Segundo o termo de declarações (ID 590608712, págs. 45-46), em 22/10/2026 Wilton Melo Santos teria dirigido a Regina Couto de Oliveira Neta, por ligação de WhatsApp, xingamentos e a frase "se você não for abrir a Câmara de vereadores agora você vai ver", e, antes da sessão, a teria chamado de mentirosa e ladra, mandando que se calasse sob pena de falar de coisas pessoais. Em 29/10/2026, durante sessão da Câmara Municipal, teria se posicionado atrás dela, interrompido sua fala e elevado a voz, repetindo "mentira, mentirosa". Regina Couto de Oliveira Neta relata sentir-se intimidada e diminuída em razão do gênero, teme por sua vida e de seus familiares e faz tratamento psicológico e psiquiátrico.

Nesse contexto, a urgência é manifesta. A narrativa coerente da vítima, aliada ao risco concreto à sua integridade física e psíquica, torna imperativa a atuação judicial. As medidas protetivas de urgência possuem natureza de tutela inibitória e autônoma, e sua vigência não se subordina à existência de inquérito policial ou processo criminal, devendo perdurar enquanto persistir a situação de risco à mulher, conforme entendimento consolidado.

Quanto à proibição de frequentar a Câmara Municipal e demais locais de atuação da requerente, indefere-se por ora, pois ambos exercem mandato no mesmo órgão e a restrição inviabilizaria o exercício de função pública, sem prejuízo de reexame diante de fato novo.

Quanto à restrição de posse ou porte de arma de fogo, não há nos autos (ID 590608712, pág. 46) notícia de que Wilton Melo Santos tenha usado arma para ameaçar ou agredir Regina Couto de Oliveira Neta, havendo apenas relato de boatos, razão pela qual não se defere a medida.

Quanto ao monitoramento eletrônico, não há notícia de descumprimento de medida anterior nem fato de gravidade que o justifique neste momento, razão pela qual não se defere, sem prejuízo de reavaliação.

Quanto aos pedidos de disponibilização de viatura e acompanhamento policial, de proteção a testemunhas e de proteção contra intimidação digital, não se defere por ora, por não constituírem providência dirigida ao requerido nos termos do art. 22 da Lei 11.340/2006, sem prejuízo de a ofendida acionar a autoridade policial em caso de nova ameaça.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, com fundamento nos artigos 19 e 22 da Lei nº 11.340/2006, defiro parcialmente as medidas protetivas de urgência pleiteadas para determinar ao suposto agressor, Wilton Melo Santos, o seguinte:

1) Proibição de se aproximar da vítima, Regina Couto de Oliveira Neta, e de seus familiares a uma distância mínima de 300 (trezentos) metros;

2) Proibição de manter qualquer tipo de contato com a ofendida, seja pessoalmente, por telefone, mensagens, redes sociais ou qualquer outro meio de comunicação;

Determino, ainda, que o requerido mantenha seu endereço atualizado nos autos.

As medidas protetivas vigorarão por prazo indeterminado, enquanto persistir o risco que ensejou sua concessão, podendo ser revistas a qualquer tempo, mediante provocação das partes.

Assento que as restrições de contato e aproximação são recíprocas, devendo ser observadas, de igual forma, pela requerente.

Advirta-se o requerido que o descumprimento de qualquer das medidas impostas poderá ensejar a decretação de sua prisão preventiva, nos termos do artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal, além de configurar o crime previsto no artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006.

Conforme estabelecido pelo Decreto Judiciário nº 246/2026, a atuação deste Núcleo de Justiça 4.0 - MPUs se encerra com a prolação da primeira decisão. O sistema promoverá, assim, o encaminhamento automático dos autos à unidade judicial originária, que será a única responsável pelo cumprimento, fiscalização e eventual revisão da decisão prolatada, inclusive para lançamento do código 15730, inserindo a medida protetiva, ora concedida, na fase de acompanhamento.

Caberá à Secretaria da unidade judicial de origem, com a máxima urgência e prioridade, adotar as seguintes providências:

a) INTIMAR o requerido, Wilton Melo Santos, por mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça, sobre o inteiro teor desta decisão, entregando-lhe cópia e advertindo-o das consequências do descumprimento.

b) CIENTIFICAR a ofendida, Regina Couto de Oliveira Neta, pessoalmente e pelo meio mais célere possível, inclusive via WhatsApp, conforme autorizado no Termo de Declarações (ID 590608712), encaminhando-lhe cópia da presente decisão e informando-a de que deverá comunicar imediatamente à autoridade policial ou judicial qualquer ato de descumprimento, bem como informar eventual mudança de endereço. Saliente-se à vítima que a sua iniciativa de aproximação ou contato com o agressor não configura crime de descumprimento de medida protetiva.

c) EXPEDIR, através do sistema Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP), o competente Mandado de Medida Cautelar Diversa da Prisão ou Protetiva de Urgência, detalhando todas as medidas impostas nesta decisão. Após a certificação do cumprimento da intimação do requerido, a Secretaria deverá retornar ao BNMP e certificar o cumprimento do mandado, a fim de que a medida se torne válida e ostensiva para as autoridades públicas de todo o país. Outrossim, se cumulativamente houver imposição de monitoração eletrônica de pessoa, também deverá ser produzido no BNMP o Mandado de Monitoramento Eletrônico Cautelar, sem o qual a CMEP (Central de Monitoramento eletrônico de pessoas) não fará a instalação do equipamento.

d) EFETUAR o lançamento do código 15730, inserindo a presente medida protetiva de urgência na fase de acompanhamento.

e) CIENTIFICAR o Ministério Público para ciência e adoção das providências que entender cabíveis.

f) OFICIAR à Ronda Maria da Penha ou à Patrulha da Polícia Militar competente na localidade, enviando cópia desta decisão, para ciência e auxílio na fiscalização do cumprimento das medidas.

O feito tramitará em segredo de justiça.

Atribui-se à presente decisão força de mandado e ofício. Fica determinado, ainda, o REFORÇO POLICIAL, caso se mostre necessário para garantir a segurança da vítima e a integridade da diligência.

Intimem-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Ilhéus-BA, na data da assinatura digital.

EMANUELE VITA LEITE ARMEDE

Juíza de Direito Designada

Núcleo de Justiça 4.0 - Medidas Protetivas de Urgência